

AUTÓGRAFO DO PROJETO DE LEI Nº 072/2019

Altera a Lei nº 10.567, de 1997, que "Dispõe sobre a isenção do pagamento de taxas de inscrição em concursos públicos aos doadores de sangue e de medula e adota outras providências", para limitar a isenção ao âmbito da Administração Pública Estadual, bem como para diferenciar o modo de comprovação das modalidades de doação de sangue e de medula e para estender a isenção às doadoras de leite humano.

A Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina,

DECRETA:

Art. 1º A ementa da Lei nº 10.567, de 7 de novembro de 1997, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Dispõe sobre a isenção do pagamento de taxas de inscrição em concursos públicos aos doadores de sangue, de medula e de leite humano e adota outras providências." (NR)

Art. 2º O art. 1º da Lei nº 10.567, de 1997, passa a vigorar com

a seguinte redação:

"Art. 1º Ficam isentas do pagamento de taxas de inscrição em concursos públicos realizados pelo Estado de Santa Catarina, as pessoas doadoras de sangue, de medula ou de leite humano." (NR)

Art. 3º O art. 2º da Lei nº 10.567, de 1997, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 2º Para enquadramento ao benefício previsto por esta Lei, considerar-se-á somente a doação de sangue, de medula e de leite humano respectivamente promovida a órgão oficial ou à entidade credenciada pela União, Estado ou Município." (NR)

Art. 4º O art. 4º da Lei nº 10.567, de 1997, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 4º A comprovação da qualidade de pessoa doadora de sangue, de medula ou de leite humano dar-se-á mediante a apresentação e juntada de documento expedido e firmado pela entidade coletora oficial ou credenciada, quando da inscrição no concurso público.

PL 072/2019



§ 1º No caso de pessoas doadoras de sangue, devem ser comprovadas, no mínimo, 3 (três) doações anuais, bem como as datas em que se realizaram.

§ 2º No caso de pessoas doadoras de medula, deve ser apresentado o Cartão de Doador Voluntário de Medula Óssea, cadastrado no Registro Nacional de Doadores de Medula Óssea (REDOME), e comprovada, no mínimo, 1 (uma) doação.

§ 3º No caso de pessoas doadoras de leite humano, deve ser comprovada, pelo menos, uma doação mensal, pelo período mínimo de 4 (quatro) meses antecedentes à data da inscrição para o concurso." (NR)

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 6º Fica revogado o art. 6º da Lei nº 10.567, de 7 de novembro de 1997.

PALÁCIO BARRIGA-VERDE, em Florianópolis, 1 de dezembro de 2022.

Deputado MOACIR SOPELSA

6



DESPACHO

Autos do processo nº SCC 18180/2022 Autógrafo do PL nº 072/2019

Sanciono o autógrafo do Projeto de Lei nº 072/2019, que "Altera a Lei nº 10.567, de 1997, que 'Dispõe sobre a isenção do pagamento de taxas de inscrição em concursos públicos aos doadores de sangue e de medula e adota outras providências', para limitar a isenção ao âmbito da Administração Pública Estadual, bem como para diferenciar o modo de comprovação das modalidades de doação de sangue e de medula e para estender a isenção às doadoras de leite humano".

Florianópolis, 21 de dezembro de 2022.

CARLOS MOISÉS DA SILVA Governador do Estado





Código para verificação: R1T36LN7

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:



CARLOS MOISÉS DA SILVA (CPF: 625.XXX.849-XX) em 22/12/2022 às 09:02:35 Emitido por: "SGP-e", emitido em 11/01/2019 - 12:27:23 e válido até 11/01/2119 - 12:27:23. (Assinatura do sistema)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo e informe o processo SCC 00018180/2022 e o código R1T36LN7 ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.

7

LEI Nº 18.559, DE 21 DE DEZEMBRO DE 2022

Altera a Lei nº 10.567, de 1997, que "Dispõe sobre a isenção do pagamento de taxas de inscrição em concursos públicos aos doadores de sangue e de medula e adota outras providências", para limitar a isenção ao âmbito da Administração Pública Estadual, bem como para diferenciar o modo de comprovação das modalidades de doação de sangue e de medula e para estender a isenção às doadoras de leite humano.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE SANTA CATARINA

Faço saber a todos os habitantes deste Estado que a Assembleia Legislativa decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º A ementa da Lei nº 10.567, de 7 de novembro de 1997, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Dispõe sobre a isenção do pagamento de taxas de inscrição em concursos públicos aos doadores de sangue, de medula e de leite humano e adota outras providências." (NR)

Art. 2º O art. 1º da Lei nº 10.567, de 1997, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 1º Ficam isentas do pagamento de taxas de inscrição em concursos públicos realizados pelo Estado de Santa Catarina, as pessoas doadoras de sangue, de medula ou de leite humano." (NR)

Art. 3º O art. 2º da Lei nº 10.567, de 1997, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 2º Para enquadramento ao benefício previsto por esta Lei, considerar-se-á somente a doação de sangue, de medula e de leite humano respectivamente promovida a órgão oficial ou à entidade credenciada pela União, Estado ou Município." (NR)

Art. 4º O art. 4º da Lei nº 10.567, de 1997, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 4º A comprovação da qualidade de pessoa doadora de sangue, de medula ou de leite humano dar-se-á mediante a apresentação e juntada de documento expedido e firmado pela entidade coletora oficial ou credenciada, quando da inscrição no concurso público.

§ 1º No caso de pessoas doadoras de sangue, devem ser comprovadas, no mínimo, 3 (três) doações anuais, bem como as datas em que se realizaram.

18559_MSG_1394

§ 2º No caso de pessoas doadoras de medula, deve ser apresentado o Cartão de Doador Voluntário de Medula Óssea, cadastrado no Registro Nacional de Doadores de Medula Óssea (REDOME), e comprovada, no mínimo, 1 (uma) doação.

§ 3º No caso de pessoas doadoras de leite humano, deve ser comprovada, pelo menos, uma doação mensal, pelo período mínimo de 4 (quatro) meses antecedentes à data da inscrição para o concurso." (NR)

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 6º Fica revogado o art. 6º da Lei nº 10.567, de 7 de novembro

de 1997.

Florianópolis, 21 de dezembro de 2022.

CARLOS MOISÉS DA SILVA Governador do Estado

2

18559_MSG_1394





Código para verificação: E9FD96A3

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:



CARLOS MOISÉS DA SILVA (CPF: 625.XXX.849-XX) em 22/12/2022 às 09:02:35 Emitido por: "SGP-e", emitido em 11/01/2019 - 12:27:23 e válido até 11/01/2119 - 12:27:23. (Assinatura do sistema)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo e informe o processo SCC 00018180/2022 e o código E9FD96A3 ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.

9

MENSAGEM Nº 1394

EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE, SENHORAS DEPUTADAS E SENHORES DEPUTADOS DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO

Tenho a honra de comunicar que sancionei o autógrafo do projeto de lei que "Altera a Lei nº 10.567, de 1997, que 'Dispõe sobre a isenção do pagamento de taxas de inscrição em concursos públicos aos doadores de sangue e de medula e adota outras providências', para limitar a isenção ao âmbito da Administração Pública Estadual, bem como para diferenciar o modo de comprovação das modalidades de doação de sangue e de medula e para estender a isenção às doadoras de leite humano".

Para arquivo da Assembleia Legislativa, restituo, nesta oportunidade, cópia do autógrafo do texto que se converteu na Lei nº 18.559.

Florianópolis, 21 de dezembro de 2022.

CARLOS MOISÉS DA SILVA Governador do Estado





Código para verificação: D74G73KT

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:



CARLOS MOISÉS DA SILVA (CPF: 625.XXX.849-XX) em 22/12/2022 às 09:02:35 Emitido por: "SGP-e", emitido em 11/01/2019 - 12:27:23 e válido até 11/01/2119 - 12:27:23. (Assinatura do sistema)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo e informe o processo SCC 00018180/2022 e o código D74G73KT ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.

Ofício nº 1380/CC-DIAL-GEMAT	Ofício	nº	1380/CC	C-DIAL	-GEMAT
------------------------------	--------	----	---------	--------	--------

Florianópolis, 21 de dezembro de 2022.

Referência: Mensagem nº 1394

Senhor 1º Secretário,

Encaminho a essa Secretaria a mensagem do senhor Governador do Estado, acima referenciada, pela qual restitui cópia de autógrafo sancionado e da respectiva Lei.

Atenciosamente,

Juliano Batalha Chiodelli Secretário-Chefe da Casa Civil

Senhor **DEPUTADO RICARDO ALBA**1º Secretário da Assembleia Legislativa

Nesta

Ofício nº 1380 enc. ALESC





Código para verificação: NDG9013N

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:



JULIANO BATALHA CHIODELLI (CPF: 047.XXX.079-XX) em 22/12/2022 às 09:55:17 Emitido por: "SGP-e", emitido em 13/03/2019 - 18:55:41 e válido até 13/03/2119 - 18:55:41. (Assinatura do sistema)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo e informe o processo SCC 00018180/2022 e o código NDG9013N ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.